

## A LIBERDADE AINDA QUE PRECÁRIA: ANÁLISE DE ALGUNS EMBATES NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO (1880-1884)

A sociedade escravista brasileira do século XIX mantinha, entre outras, uma contradição fundamental, no que tange o acesso à alforria; isto é, ao alcance do documento que provava a saída, do ponto de vista jurídico, da condição de coisa. Se, por um lado, em comparação com a frequência de libertações em outras sociedades escravistas (Estados Unidos e Cuba, por exemplo), pode-se alegar que os trabalhadores cativos, no Brasil, tinham mais oportunidades de conquistar a liberdade, por outro, deve-se ponderar que tal *status* civil era facilmente perdido, resultando no retorno ao mundo da não liberdade.

Reforça esse aspecto capital para conceber a história das relações escravistas no país, particularmente no que se refere às lutas em torno da conquista da própria liberdade, o argumento de Sidney Chalhoub sobre o fato de que

no Brasil, mais do que em outras sociedades escravistas das Américas, o processo de libertação de escravos ocorria concomitantemente à continuidade da própria instituição da escravidão, resultando na cifra significativa (...) de que 73,75% da população negra no país era livre em 1872.<sup>1</sup>

Também no Ceará, escravos, libertandos e libertos eram afetados pelas ambiguidades subjacentes à prática da manumissão. De acordo com o censo daquele mesmo ano (1872) para a realidade da província, entre pardos, pretos e caboclos, que perfaziam a cifra de 452.850 – considerando um universo demográfico de 721.713 habitantes – os de condição escrava não chegavam, em termos percentuais, a 8%<sup>2</sup>. De modo que, a partir do aludido levantamento, tem-se que a população livre de cor (92,9%) superava, assim como se dava no resto do país, a parcela escravizada. Mas ser uma pessoa de cor livre, ou há muito legalmente liberta, não era motivo para sentir-se protegida no seu direito à liberdade. Senhores e autoridades policiais amiúde embasavam suas atitudes em relação aos trabalhadores de cor na máxima de que o ônus da prova de constituírem indivíduos livres cabia aos negros, suspeitos em geral de serem escravos, não aos seus

---

<sup>1</sup> CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). In: *História Social*. Campinas, SP: IFCH/UNICAMP, nº 19, pp. 19-32, 2010, p. 36.

<sup>2</sup> Censo Demográfico de 1872. In: Revista do Instituto do Ceará, tomo XXV, 1911, p. 52. Ver também: FUNES, Euripedes. Negros no Ceará. In: SOUSA, Simone de (org.). *Uma nova história do Ceará*. 4ª ed. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2007, pp. 103-132.

acusadores<sup>3</sup>. Isso é suficiente para imaginar quão recorrente fora o rapto de homens e mulheres vendidos como cativos no mercado articulado pelo tráfico interprovincial.

Ora, não foi à toa que Kátia Mattoso considerou a carta de alforria um documento apaixonante do ponto de vista do historiador, não obstante, tal fonte suscite enxergar “*a pungente realidade de uma prática capaz de suscitar esperanças e ilusões nos homens e mulheres que palmilharam um caminho minado de armadilhas, o da liberdade*”<sup>4</sup>. Aliás, esta nova condição civil é precária, se percebida desde os seus aspectos estruturais, porque “*ser libertado não é, pois, ser livre imediatamente (...)*”<sup>5</sup>. Afinal,

tudo acontece como se a sociedade escravista brasileira, que praticou a alforria com uma liberalidade muito maior do que a de outras sociedades escravistas do Novo Mundo, o fizesse com a consciência e mesmo a certeza de que a distinção entre escravo e liberto não passava finalmente de um logro, simples questão de palavra, um engodo ao bom trabalhador. O comportamento do liberto continua a ser o mesmo do seu irmão escravo; (...) ele continuará a dever obediência, humildade e fidelidade aos poderosos.

É certo que o liberto assumia, ao ser alforriado, um *status* definido pela marca semântica e social da condição jurídica anterior, a servil. Liberto, agora “*a sua condição tinha de ser avaliada em comparação com a condição de escravatura ou de cativo. Esta mostrava quem ele era*”<sup>6</sup>. Portanto, essa liberdade alcançada era relativa, pois “*referia-se ao que ele já tinha deixado de ser e que alguns outros ainda eram*”, o que implica dizer que “*os homens libertados tinha[m] de ser tornados livres*”, posto que “*a libertação em si mesma não era um acto de liberdade*”. Mas se a manumissão levava a uma liberdade precária, o liberto poderia entender a nova condição civil como um passo significativo dado na direção da conquista de outros direitos complementares à sua efetivação. Bem, cabe nesse ponto o cuidado para não perder de vista a ambiguidade e a complexidade dos significados atribuídos à libertação. A ideia de liberdade, no Brasil, desenvolveu-se associada à constituição de bens, de propriedades e, por conseguinte, opondo-se àqueles que, por definição jurídica do seu *status*, não poderiam conformar haveres, antes constituiriam posses. Contudo, não se devem enxergar as possibilidades de mobilidade dos agentes sociais tão só a partir do prisma do direito; sob pena de negligenciar escravos que, agindo por entre as brechas das leis e da sociedade hierarquizada e paternalista,

---

<sup>3</sup> CHALHOUB, Sidney. Op. cit., *passim*.

<sup>4</sup> MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003, pp. 180-181.

<sup>5</sup> Idem. *Ibidem*, p. 206.

<sup>6</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A liberdade*. Lisboa: Editorial Estampa, 1989, p. 52.

conseguiam gozar de relativa autonomia em relação aos proprietários, chegando inclusive a possuir certos bens. Luiz Mott dá bem a ver essa possibilidade, num artigo de 1977, ao tratar sobre a estrutura demográfica das fazendas de criação de gado no Piauí durante o período colonial. De acordo com Mott, em algumas fazendas administradas por escravos, como a do Capitão Domingos Afonso Sertão, confiada ao negro Francisco, “*los esclavos eran libres de sus señores y señores de sí*”<sup>7</sup>. Releva sugerir, portanto, que, conquanto difícil e frágil, a alforria fosse pretendida pelos trabalhadores cativos; aliás, em certa medida isso contribuiu para que “*a compra da liberdade pelo próprio escravo [tenha sido considerada] a forma mais comum de manumissão na História das Américas*”<sup>8</sup>. Os trabalhadores, em suma, deviam saber que “*quaisquer que fossem suas limitações, a liberdade era, no final das contas, mais do que nada*”<sup>9</sup>.

Partir dessa perspectiva é fundamental para ler as experiências de luta dos libertos e libertandos engastadas, quer no âmbito das relações com os próprios senhores, ao sabor do tempo cotidiano, quer no domínio da justiça, embalados pelo tempo burocrático e institucional do Tribunal da Relação, a fim de (re)conquistarem o direito à liberdade. Mas é preciso pontuar certo descompasso na trajetória de libertos e libertandos, pois se aqueles deviam concorrer para tornarem-se livres, estes sequer haviam sido manumitidos – o que quer dizer que ainda esperavam saber se e sob quais condições seriam alforriados (e, na sociedade escravista, havia várias maneiras de modalizar a liberdade, significando-a desde a referência à condição civil anterior). Tornar-se libertando ensejava um relativo ganho político, na medida em que o escravo passava a ter uma expectativa de ser libertado em pouco tempo, a depender, é claro, do ritmo e do modo como se encaminharia a negociação com o senhor.

A Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871, a propósito, concorreu para suscitar um cenário propício, do ponto de vista moral e legal, às investidas dos cativos contra seus respectivos proprietários no sentido de obterem a liberdade. De acordo com Chalhoub, essa lei “*foi o reconhecimento legal de uma série de objetivos que os escravos haviam*

---

<sup>7</sup> MOTT, Luiz R. B. Estructura demográfica de las haciendas de ganado de Piauí colonial: um caso de poblamiento rural centrífugo. In: *Anais de la Conferencia General de la Unión Internacional para El Estudio Científico de la Población*. México, 1977, p. 14.

<sup>8</sup> CARVALHO, Marcus J. M. de. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1998, p. 232.

<sup>9</sup> FORNER, Eric. *Nada além da liberdade: a emancipação e seu legado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: CNPQ, 1988, p. 24.

*adquirido pelo costume e a aceitação de alguns objetivos das lutas dos negros*<sup>10</sup>. Daí poder-se dizer que a Lei 2.040, através da qual o Estado interviu de maneira mais efetiva na questão servil, comprometendo-se com “*a gradual abolição da escravatura*”<sup>11</sup>, constituiu uma conquista política dos homens e mulheres escravos. Entrada em vigor, no entanto, essa lei provou fazer mais concessões ao direito de propriedade dos senhores do que garantir os direitos, previstos no seu próprio texto, dos cativos. O que, aliás, encontra explicação no caráter ambíguo constitutivo da referida lei. Ela foi concebida de modo a conservar os laços paternalistas entre senhores e escravos, mas, por outro lado, precisava apresentar alguns dispositivos que contemplassem, minimamente, reivindicações antigas dos cativos. Afinal, como argumentou E. P. Thompson, “*a maioria dos homens tem um forte senso de justiça, pelo menos em relação aos seus próprios interesses*”<sup>12</sup>, por isso, a lei, para exercer com eficácia a sua função ideológica na sociedade deve parecer “*ser justa*”. Bem, não se trata de se perguntar se os escravos a enxergaram como justa ou injusta, mas de tentar perceber como eles agiram, em favor da causa política de sua liberdade, a partir do texto daquele código legal. Os escravos não liam a Lei 2.040 do mesmo modo como a liam os senhores e juízes – técnicos que se arrogavam a prerrogativa de interpretar normas codificadas por escrito<sup>13</sup> –, pois esses leitores costumavam lê-la “ao pé da letra”, ou seja, fazendo uma exegese do texto tal como escrito. Os escravos liam essa lei a partir do contexto, não do texto, articulando um léxico sorvido das suas experiências no mundo da escravidão e da sua concepção costumeira do direito. Esta uma leitura que se reveste de conotação política, sobretudo quando ela permite (tomar conhecimento de e) acionar certos itens da lei decisivos para a obtenção da liberdade.

A liberdade, diante de tudo isso, deve ser entendida como um “*processo de conquistas, que podem ou não ser alcançadas durante o correr de uma vida*”<sup>14</sup>. De sorte que, tal busca convém ser concebida enquanto ação grávida de sentido político, vez que, como ensina Hannah Arendt, “*a raison d’être da política é a liberdade, e seu domínio de*

---

<sup>10</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 159.

<sup>11</sup> SOARES, Luiz Carlos. *O “Povo de Cam” na Capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Faperj – 7 Letras, 2007, p. 297. Ver também: LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas, SP: Papyrus, 1988, p. 110.

<sup>12</sup> THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Trad. Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 354. Também sobre a função hegemônica do direito, ver: GENOVESE, Eugene Dominick. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília, DF: CNPQ, 1988, p. 49.

<sup>13</sup> Cf. BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 212.

<sup>14</sup> CARVALHO, Marcus J. M. de. Op. cit., p. 214.

*experiência é a ação*<sup>15</sup>. A proposta a se derivar dessa ponderação de Arendt concerne à conveniência de imaginar a liberdade como um “*acessório do fazer e do agir*”<sup>16</sup>.

Portanto, a liberdade não é uma abstração e nem, tampouco, emana da faculdade do desejo de um indivíduo. A própria categoria de “*indivíduo livre, longe de ser uma condição universal da humanidade, é uma criação histórica e social*”<sup>17</sup>. Cogitar pensar a liberdade, bem como as lutas que ela mobilizava ao seu redor, pressupõe assentá-la nas circunstâncias de uma dada sociedade circunscrita num dado tempo. Assim, no Brasil e particularmente no Ceará, onde grassava a especulação de agentes do tráfico interprovincial acirrado durante a seca de 1877-79, os escravos e libertos deparavam-se com inúmeras razões para enxergar a liberdade como condição frágil, insegura, incerta, enfim, precária; pois, a seguir as ponderações de Chalhoub, “*a precariedade da liberdade institucionalizava-se nos modos de atuação [mesmo] do poder público, em especial de autoridades locais de vária espécie, tais como a polícia, juízos de paz, juízos municipais*”<sup>18</sup>. Não bastasse essa sua dimensão estrutural, “*o cerne do conceito de precariedade estrutural da liberdade no Brasil oitocentista*” encontrava-se na “*vigência de longa duração dos feitos e jeitos de interação social que tornavam amiúde incertas e porosas as fronteiras entre escravidão e liberdade*”<sup>19</sup>.

Bem, constatar a liberdade precária não implicava abandonar o sonho de deixar a condição servil. Afinal, malgrado a liberdade no Brasil oitocentista fosse precária devido a determinantes estruturais, tornar-se liberto já era mais do que nada. O mundo social nunca está completamente fechado, pois há nele uma “*infinidade de possíveis*”, como frisou Maurice Merleau-Ponty, para quem “*o mundo está já constituído, mas também não está nunca completamente constituído*”<sup>20</sup>.

Nesse sentido, a liberdade é a experiência de atribuir novos significados à realidade tal como ela se apresenta, “*é a capacidade para darmos um sentido novo ao que parecia fatalidade*”<sup>21</sup>, é, ainda, a arte de criar o possível, transformando-o, através da

---

<sup>15</sup> ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 6ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 192.

<sup>16</sup> Idem. *Ibidem.*, p. 213.

<sup>17</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Op. cit.*, p. 17.

<sup>18</sup> CHALHOUB, Sidney. *Precariedade estrutural*. *Cit.*, p. 56.

<sup>19</sup> Idem. *Ibidem.*, p. 55. Ver, também, discussão prolífica sobre os limites entre liberdade e escravidão em: FRENCH, John. As falsas dicotomias entre escravidão e liberdade: continuidades e rupturas na formação política e social do Brasil moderno. In: LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 75-96.

<sup>20</sup> MERLEAU-PONTY, Maurice. *Fenomenologia da percepção*. 4ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 608.

<sup>21</sup> CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. 3ª ed. São Paulo: Editora Ática, 1995, pp. 364-365.

agência no mundo social, num real; antes latente na ação dos agentes apenas como possibilidade, expectativa.

Neste estudo, as ações próprias do Tribunal da Relação do Ceará ensejam discutir as disputas em torno da liberdade desde o campo da justiça; no qual os escravos dão a ver quão bem conheciam a Lei 2.040, na medida em que acionavam dispositivos capitais para fundamentar seus requerimentos visando à alforria, bem como pedidos de embargos contra processos iniciados por seus senhores. Portanto, tal documentação deu base para pensar a liberdade precária a partir da perspectiva dos libertos e dos escravos em processo de libertação.

Diversas fontes concernentes a esses embates judiciais, travados no Tribunal da Relação, tinham como pano de fundo o tema do empobrecimento e das consequências negativas das secas na Província. De fato, as secas configuraram cenários diversos em matizes ambientais e sociais, nos quais inúmeras trajetórias de vida foram prejudicadas, quer pela concorrência de casos de (re)escravização, de rompimentos abruptos de laços sentimentais de amizade ou amor tecidos por trabalhadores cativos, traficados para o sudeste brasileiro. Tanto assim que a intempérie de 1877-79 se fez presente nos autos da ação que a escrava Josefa moveu contra a sua proprietária, Raimunda Carolina Torres. Esta senhora tentou reaver a escrava Josefa alegando que a mesma não teria cumprido o acordo, outrora firmado, de indenizá-la mediante a importância de 650\$000. Isso porque, dessa dívida, Josefa teria quitado apenas a parcela de 400\$000.

Ora, Josefa, diante das circunstâncias que a ameaçavam a retornar à condição de cativa, deu início, por intermédio de seu curador, à “ação de embargo de restituição” no Juízo de Direito da 1ª vara, em Fortaleza. Num dos documentos redigidos pelo seu curador, lê-se que

estando a embargada [a ex-senhora de Josefa] erradamente que só a custa da liberdade da embargante pode remir-se da pobreza que allega, resistir a secca e por um agravo (?) a toda ordem de soffrimentos.

Admira-se e queixa-se da justiça por fasel-a sustentar um pleito pelo longo espaço de um ano, quando somente a embargante teria rasão em tal pois que trata de remir seu captiveiro por meio de seu peculio sem ter podido conseguil-o.

Não se soube, pela leitura do processo em questão, qual a profissão de Josefa enquanto esteve sob o domínio de Raimunda Torres. É bem provável, contudo, que ela trabalhasse cozendo, costurando, lavando roupas, enfim, realizando serviços domésticos para sua antiga dona e/ou para terceiros. Bem, o fato é que, mesmo não completando toda a

soma acordada com sua antiga proprietária, Josefa arrecadou pecúlio significativo. Todavia, dona Raimunda Torres não se satisfaz com a indenização parcialmente paga, o que dava margem a se questionar

em favor de que manifesta tanto odio a embargante a ponto de gastar toda a sua fortuna como allega na impugnação, gratificando advogados que sustentem um pleito contra a liberdade de sua escrava, pela quantia de 150\$000, pois tal é a diferença entre o pecúlio depositado e o valor arbitrado.<sup>22</sup>

A resposta da ex-proprietária a essa questão deu-se no sentido de alegar transtornos pessoais, a demora e as despesas suscitadas pelo andamento do processo intentado contra ela.

A hu anno, menos 22 dias, he a embargada martyrizada por sua escrava a embarg.e, que pela proteção, e liberalidade de 3º tem conseguido protellar esta causa summarissima, obrigar a embargada a maiores despezas, e taes, que devem absorver a maior parte da quantia da indemnização, alem da perda de serviços, e em hua calamidade como a da seca, que tem obrigado a embarg.da aos maiores sacrificios para poder subsistir!<sup>23</sup>

Não bastasse isso, Raimunda Torres ainda se queixava de que Josefa teria procurado uma casa na mesma rua em que ela morava com o intuito de “*mo a escarnecer, e encommodar*”.

É evidente aí a tentativa de desviar a atenção da agência de Josefa na ação judicial, na medida em que se sugere que ela agiria sob a proteção de terceiro. Raimunda Torres reconhece, por outro lado, atitudes deliberadas de sua ex-cativa que se dariam, na sua perspectiva, com o fito de lhe prejudicar no decorrer da querela. Ora, a embargante morou por quase um ano em endereço determinado por ordem judicial. Não poderia, com efeito, escolher onde pretendia esperar a conclusão da causa que então intentava contra sua antiga senhora. Ademais, é certo que Josefa contava com os serviços de um curador, que, por seu turno, informava-a sobre os meandros da Lei 2.040 e outros dispositivos legais pertinentes ao seu caso.

Convém, portanto, imaginar que Josefa conhecesse razoavelmente os riscos subjacentes ao certame por que passava na justiça. Quanto a esta sugestão, cabe ponderar em torno do seguinte: é certo que, na sociedade escravista, raríssimos eram os escravos e

---

<sup>22</sup> APEC – Tribunal da Relação – Embargos de restituição da Fortaleza. Embargante: A escrava Josefa, Caixa s/n, Pacote 48, nº 1530, 1880, p. 41.

<sup>23</sup> APEC – Tribunal da Relação – Embargos de restituição da Fortaleza. Embargante: A escrava Josefa, Caixa s/n, Pacote 48, nº 1530, 1880, p. 38. Grifo nosso.

libertos que sabiam ler, contudo, havia outros modos de apreender o mundo ao seu redor, demais saberes a partir dos quais agiam e, desse modo, desvelavam o aspecto de incompletude do real no qual viviam. Há sempre espaço para agir mesmo no interior de uma sociedade na qual a liberdade precária se configurava, em parte, por condicionantes estruturais. No caso de Josefa, em particular, por não dispor dos 250 mil réis restantes para quitar sua dívida com a senhora, a determinação judicial firmou que ela teria que acatar “*o contracto de prestação de serviços de que trata a Lei nº 2.040 de Setembro de 1871 Art.º 4º § 3º e Dec. nº 5135 de 13 de Novembro de 1872, por tanto tempo quanto seja suficientes (...)*”<sup>24</sup>. A esse propósito, o item mencionado da Lei 2.040 estabelece fosse permitido ao escravo, “*em favor de sua liberdade*”, “*contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos*”, para tanto, haveria de contar com o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos<sup>25</sup>. Mas, como ficou claro, o contrato que restringiria a liberdade de Josefa não tinha prazo definido para expirar. Na prática, portanto, Raimunda Torres poderia explorar os serviços da forra Josefa pelo tempo que lhe conviesse. Por outro lado, Josefa, enquanto forra, passaria a ter personalidade jurídica, o que já era mais do que a condição de “coisa”, caso tivesse perdido a liberdade por completo.

Entre escravos, forros e libertos, é difícil dizer quem estava mais exposto ao risco ensejado pelo tráfico interprovincial. Aliás, como se viu, mesmo pessoas livres não estavam isentas dessa especulação, que se acirrava em momentos de crise. Bastava contar com matiz mais adensado de pele para se tornar alvo de comerciantes negreiros. Por isso, diante de circunstâncias difíceis, o fato de possuir documento de alforria, ou contar com a solidariedade de alguém que testemunhasse a condição de liberto(a), poderia fazer alguma diferença – embora não num primeiro momento – entre a liberdade e a não liberdade. Nesse sentido, Josefa não perdeu o processo intentado contra sua antiga senhora. Apenas trocou o passo antes de seguir no caminho para a liberdade.

Mas dois aspectos daí não podem ser perdidos. Os 250 mil que estavam em jogo, entre Josefa e Raimunda Torres, no auge da seca de 1877-79, não seriam esquecidos à toa. Este, com efeito, constituiu o motivo principal da querela que levou ambas ao tribunal. A primeira, de um lado, lutava para não ter que pagar aquele valor devido à senhora, sem prejuízo de sua liberdade. A segunda, por seu turno, não podia aceitar o fato de ser

---

<sup>24</sup> APEC – Tribunal da Relação – Embargos de restituição da Fortaleza. Embargante: A escrava Josefa, Caixa s/n, Pacote 48, nº 1530, 1880, p. 45.

<sup>25</sup> BPGMP – Setor de Obras Raras – Lei 2.040. In: Actos do Poder Legislativo de 1871, p. 149.



obrigada a assumir a perda de dinheiro e, ainda, sem perceber qualquer prejuízo da liberdade da ex-escrava. Além disso, outro ponto a ser retido em todo esse caso diz respeito à necessidade de atentar para a circulação de notícias, de ideias entre os escravos, em particular no tocante à Lei 2.040. A esse respeito, fonte interessante – para dar a perceber tal aspecto suscitado pelas relações encetadas por escravos diante da lei – é o processo intentado contra as libertas Benedita e, sua filha, Damiana.

Mãe e filha viviam na casa de dona Margarida de Jesus, que ficava nas proximidades da praia do Pecém. Lugar ermo, denominado Boa Esperança, e distante cerca de oito léguas de Fortaleza e seis em relação ao povoado de Soure (hoje Caucaia). A fim de defender a legitimidade da propriedade, dona Margarida alegou, num dos autos da ação de escravidão a que deu início em 1875, ser possuidora e senhora de Benedita e Damiana há quase dezoito anos, sem, ao longo desse tempo, ter havido “*nenhuma contestação*”.

Benedita havia sido comprada, pelo finado marido de Margarida de Jesus, quando tinha por volta de sete anos de idade. Esta compra gerou um documento com vários problemas do ponto de vista formal, o que, inclusive, foi utilizado como elemento de contestação pelo curador das libertas. O argumento deste advogado concerne a detalhes técnicos, a serem seguidos quando da composição de documentos de escritura de compra e venda de cativos, como, por exemplo, a ausência de assinatura do vendedor, a falta de um selo que comprovasse inclusive pagamento das devidas taxas relativas àquela transição etc. Todavia, o que mais chama a atenção, nesse ponto, é o documento do curador Justino Xavier, destinado ao inspetor de polícia requerendo declaração de que as duas escravas não haviam sido dadas à matrícula no tempo previsto, no qual se diz que Benedita, solteira, preta de cor e com idade entre 22 e 25 anos, era filha legítima de Thomé e de Paula Francisca de Jesus, ambos “*livres*”<sup>26</sup>. Este dado suscita questão inevitável: sob quais circunstâncias uma filha de pais livres fora vendida como cativa? Bem, o aludido curador não investiu muito nesse aspecto para defender a causa das libertas. Apenas levantou suspeição acerca da legalidade da compra de Benedita, mas não de sua escravização há dezoito anos.

Diante desse argumento, a senhora reiterava o seu direito sobre as libertas Benedita e Damiana. E lamentava não as haver matriculado até o dia 30 de setembro de 1873, data limite para encerrar-se a primeira matrícula depois da aprovação da Lei 2.040.

---

<sup>26</sup> APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 7.

Em dado momento do processo, Margarida de Jesus diz que “*deixou de fasel-o, sem culpa sua, mas pr ignorar que houvesse tal disposição de lei*”<sup>27</sup>. Nesse sentido, como advoga seu representante,

occorre (...) que sendo a supe reside n’um lugar mto pouco frequentado, ou aliás deserto, onde nunca sahi, e vivendo no maior isolamento, n’uma idade avancadissima, e sem pessoa que cure de seus interesses, nunca teve noticia da obrigação, que lhe impunha aquelle Reg., de sorte que extinto o praso, ficou obrigada a provar o seo dominio ou senhorio sobre a dita escrava por via de acção ordinária (...).<sup>28</sup>

Portanto, a tese que sustentava essa ação de escravidão era a de que, por morar longe da matriz de Soure, num lugar de poucos vizinhos e quase nunca frequentado, Margarida de Jesus não teve como contar com qualquer pessoa que lhe fizesse saber das designações da Lei, particularmente das alusivas às obrigações recaídas sobre os senhores. Desse modo, pretendia, em suma, reaver as suas antigas escravas. A respeito de tal desejo, lê-se na apelação da senhora, redigida pelo advogado João Brigido, que

é sempre odioso e contra os principios de humanidade o recurso que n’este pleito cabe a appellante; mas acima de seus sentimentos philanthropicos está o factio social e o direito de propriedade, garantido pela lei. Ninguem mais que a appellante lastima essa terrivel chaga social que se chama escravidão; mas estabelecida e legalisada como se acha pelas leis do pais, não pode abrir mão dos direitos que estas lhe garantem, e dar ganho a causa da anarchia e da desordem de seus escravos.<sup>29</sup>

Bem, esta fonte é bastante rica para refletir acerca da visão dos senhores sobre o processo de manumissão dos escravos. Alguns senhores não se incomodavam tanto com a ideia da abolição do elemento servil, quanto se preocupavam com o modo pelo qual o Governo a poria em prática. O que estava em jogo era o direito de propriedade caro, guardadas as devidas proporções, à elite senhorial e aos pequenos proprietários. Se o Estado pretendesse prosseguir com as medidas emancipacionistas, o direito à propriedade deveria ser antes salvaguardado. Por outro lado, a essa visão positivista do Direito, ligava-se o liberalismo, que, no Brasil, legitimou contraditoriamente a existência do trabalho

---

<sup>27</sup> APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 5.

<sup>28</sup> APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 2.

<sup>29</sup> APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 31.

escravo<sup>30</sup>. Cabe atentar ainda para o advogado de Margarida de Jesus, João Brigido. Este, no início da década de 1880, manifesta apoio às sociedades abolicionistas arrogando-se, assim, papel de entusiasta daquele movimento na Província. Aliás, este é bem o espírito do movimento abolicionista que concorreu para o fim da escravidão no Ceará: invoca o bom senhor, o paternalismo; pois se trata de uma forma de manter cativo o escravo mesmo depois de liberto.

Ora, Margarida de Jesus não nega seus valores cristãos e humanistas, no entanto, em momentos decisivos, em que está em jogo agarrar-se ao seu direito de propriedade, esses valores são deitados à margem a fim de dar vez ao sentimento que, na sua visão, condiz com a situação social do país, na qual a posse de escravos está consolidada e legitimada mediante as instituições do poder público. De sorte que, embora não fosse nobre, do ponto de vista ético, o processo movido contra as suas antigas escravas, como reconhecia a própria Margarida de Jesus, o que mais importava era conseguir restituir, na justiça, a propriedade que há muito se achava legitimada de fato e de direito. Para tanto, algumas testemunhas foram convocadas e ouvidas no decorrer do pleito. Antonio Dias, homem solteiro de 25 anos, natural da freguesia de Soure e “*morador no Boqueirão da Arara*”, que vivia “*de ser lavrador*”, foi um dos indagados pelo juiz.

Perguntado se elle testemunha tinha tido noticia da nova Lei libertadora dos ventres das escravas, bem como da obrigação de serem matriculados os escravos! Respondeu que não soube de haver essa obrigação, mas que teve noticia daquela Lei.<sup>31</sup>

O testemunho, em questão, aguçou o debate sobre se Margarida de Jesus sabia ou não da obrigatoriedade de matricular suas escravas. Afinal, a referida norma legal era conhecida, mas não em todos os seus matizes. De modo que, uma velha senhora, moradora em lugar ermo, poderia de fato não haver tomado conhecimento de tal dispositivo em tempo hábil para adotar qualquer atitude recomendada. A esse propósito, pesava contra Benedita a alegação de Margarida de Jesus de que “*a unica pessoa, que tinha conhecimto*

---

<sup>30</sup> Ver, entre outros: BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, pp. 194-245.; BOSI, Alfredo. *Ideologia e contraideologia: temas e variações*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, pp. 303-371.; MARSON, Izabel. Liberalismo e escravidão no Brasil. In: *Revista USP*. São Paulo: mar/abr/mai, nº 17, pp. 102-113, 1993. *passim.*; LOURENÇO, Fernando Antonio. *Agricultura ilustrada: liberalismo e escravismo nas origens da questão agrária brasileira*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2001, p. 107.

<sup>31</sup> APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 11.

*da lei, era sua referida escrava, q. maliciosamente deixou de comunicar[-lhe]”<sup>32</sup> acerca da necessidade de sua matrícula e a de sua filha.*

A incapacidade da Autora, para estar ao corrente de semelhantes medidas da lei, acresce, que sua propriedade escrava Benedicta, Ré, na presente questão, com sua filha Damiana, era a única pessoa, que a punha em comunicação com o povoado, e pois não seria ella, que a viesse advertir do perigo, que corria a sua propriedade, cupando-se ella propria, ou antes perdendo o ensejo de chiconear a sua liberdade.<sup>33</sup>

A passagem suscita pensar acerca da circulação das informações alusivas às leis emancipacionistas nos rincões do país. Como os escravos tomavam ciência desses códigos normativos e de suas minúcias, amiúde ambíguas e contraditórias mesmo para aqueles que as deviam empregar? Como sustenta sua antiga senhora, Benedita era quem resolvia os seus interesses e pendências no povoado do Soure, o mais próximo de Boa Esperança. Benedita seria, portanto, quem movimentava os recados, idos e vindos, de sua proprietária. Não só comunicados banais, senão também os de natureza mais genérica sobre acontecimentos importantes.

Não se pode negar que essa tese, vindo de uma proprietária, tinha sua relevância e poderia influenciar, de algum modo, o juiz municipal responsável por julgar a ação. Sabendo disso, a defesa das libertas tentou amenizar o peso desse argumento, sugerindo

que a ignorancia de direito não se presume, nem se pode allegar, tanto mais quando a lei de que se trata foi publicada pelos jornaes da provincia, e os prazos para a matricula especial dos escravos, alem de muito extensos, foram tambem repetidamente annunciados pela imprensa e por editaes.<sup>34</sup>

E mais, embora Benedita tivesse tomado conhecimento da Lei 2.040, na casa onde vivia com sua filha ninguém ignorava as disposições da citada lei. Isto é, o fato de a liberta saber sobre a obrigatoriedade de ser dada à matrícula, dentro de um determinado prazo, não poderia ser usado em juízo contra a mesma. Afinal, a autora da ação mantinha comunicação com os vizinhos, apesar de poucos, dentre os quais se encontravam seu filho

---

<sup>32</sup> APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 5.

<sup>33</sup> APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 18.

<sup>34</sup> APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 6.

Vicente Alves e o neto, Manoel Caetano. Além de contar com outros vizinhos que, inclusive, matricularam devidamente seus escravos.

De toda sorte, ainda que Margarida de Jesus tivesse conseguido provar a sua ignorância em relação à Lei, o que fundamentava a ação de escravidão em tela, a não consecução de um dever poderia ser considerada como omissão de direito, incorrendo, desse modo, no que prescrevia tanto a Lei 2.040, como o decreto de dezembro de 1871 (nº 4835) – ou seja, a perda de posse legal sobre os escravos não matriculados. Diante de todo o caso, a defesa das libertas tentou apresentar uma conclusão de natureza demonstrativa, lógica:

Benedita, residindo com ella [Margarida de Jesus] em casa, soube todavia da existencia da Lei; deixa de deprehender-se d'ahi, que ella A[pele] não podia ignorar a mesma Lei, visto que sendo Benedita escrava, não tinha relações mais amplas do que a A. com pessoas habilitadas para darem conhecimento da existencia da Lei: presume-se, por este facto qe a A. sabia della.<sup>35</sup>

O argumento, como dificilmente deixaria de ser, guarda um teor antes retórico do que lógico. Primeiro, porque se trata de inferir a ciência de dona Margarida em relação à aludida lei do fato de ela ter alguns vizinhos. Segundo, porque sustenta a ilação de que Margarida, por ser pessoa livre e proprietária, possuiria mais relações do que sua escrava. Ora, conquanto se fale de pessoas de condições sócio-jurídicas distintas, não há dúvida de que Benedita gozasse de maior mobilidade do que sua senhora. Aliás, esta é uma característica que assumiu a escravidão no Ceará. Vale mencionar, a esse respeito, “O caixeiro”, de Rodolfo Teófilo, obra de memórias na qual narra experiências de sua vida enquanto trabalhou como caixeiro. Há certa passagem desse opúsculo, na qual Teófilo desvela com mestria a relação amiúde observada entre trabalhador livre pobre e um escravo, onde este poderia levar alguma vantagem:

Quantas vezes depois de ferrar no somno era despertado por alguém que me batia a porta aos muros; era o patrão político que voltando do palacio do governo, acordava-me para sellar a sua burra preta, que o conduziria a um dos subúrbios de Fortaleza, onde veraneava com a familia. Estremunhado, metia os pés da rede e sahia ao quintal a sellar a alimaria.

O animal, como para contrariar-me, logo que entrava no meu quarto em procura da rua havia de exercer uma de suas funcções physiologicas. Quando o excremento era solido ainda bem, mas quando liquido, era um desastre.

Sahido o patrão la ia eu lavar o quarto e suportar o resto da noite a fedentina da urina da burra. Podia estar livre desses incommodos se fosse chamado para esse

---

<sup>35</sup> APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 23.

serviço, como era de direito o moleque João, escravo, que dormia em um visinho ao meu quarto; mas este áquella hora estaria na farra nos subúrbios da cidade. O captivo, estando podia sahir e refriar-se, ter uma pneumonia e morrer. Era um prejuizo de dois a tres contos de réis, tanto valia um homem nos cafezaes do sul. Eu morrendo, os patrões nada perderiam, viria outro creado substituir-me.<sup>36</sup>

Comentando esta passagem, Euripedes Funes sublinhou que o testemunho de Teófilo põe a nu o cerne da distinção social sobre o qual se erguera a sociedade brasileira, a saber, a divisão entre escravos e livres. “*Essa distinção jurídica essencial, herdada da lei romana, dividia a sociedade em indivíduos com direitos de pessoa e propriedade, que podiam teoricamente exercer direitos de ‘cidadãos’ e indivíduos que não podiam*”.<sup>37</sup> Além disso, o excerto também dá a ver a mobilidade que alguns escravos podiam ter amiúde, no Ceará, em detrimento de trabalhadores livres pobres. Nesse sentido, Benedita movendo-se com liberalidade similar a do moleque João, lembrado por Teófilo, não teria tantos empecilhos para costurar uma rede suficientemente ampla de relações de comunicação e solidariedade que a possibilitasse saber de detalhes decisivos em torno daquele aludido código legal.

Em resumo, as libertas, Benedita e Damiana, após longo embate judicial, puderam comemorar um julgamento favorável à manutenção de sua liberdade. É difícil atribuir tal determinação da justiça a um fator isolado. Do ponto de vista formalista, tanto o curador das libertas pode ter cunhado boas peças jurídicas, o que objetivamente provou a inocência de Benedita; quanto o juiz que avaliou o processo pode ter se deixado influenciar por sentimentos humanistas e ideias inclinadas a reconhecer a necessidade de reformas sociais no tocante à questão servil. De todo modo, atente-se para o fato de que “*a sentença da justiça não se limita a pôr termo a um processo, ela abre espaço para todo um curso de jurisprudência, na medida em que cria um precedente*”<sup>38</sup>. A confirmação, portanto, da manutenção da liberdade de Benedita e de sua filha continuou reverberando no tecido social, suscitando o acirramento de outras ações, ulteriores julgamentos. O que significa a exasperação dos conflitos, porque, afinal, o próprio processo é uma forma assumida pelas querelas dadas num dos campos em que a liberdade estava em disputa, a saber, a justiça<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> THEÓPHILO, Rodolpho. *O Caixeiro*: reminiscências. Edição fac-similar. Fortaleza: Museu do Ceará/ Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, 2006, pp. 26-28.

<sup>37</sup> FUNES, Euripedes. *Negros no Ceará*. Op. cit., pp. 108-109.

<sup>38</sup> RICOUER, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Lisboa: Instituto Piaget, s/d., p. 165.

<sup>39</sup> Idem. *Ibidem.*, p. 166.

## Bibliografia

- ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 6ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *A liberdade*. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- \_\_\_\_\_. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.
- BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Ideologia e contraideologia: temas e variações*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- BRIGIDO, João. *Ceará: homens e fatos*. Rio de Janeiro: Typ. Besnard Frères, 1919.
- CARVALHO, José Murilo de. As batalhas da abolição. In: *Estudos Afro-Asiáticos*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Afro-Asiáticos – CEAA, nº 15, 1988.
- CARVALHO, Marcus J. M. de. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1998.
- CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). In: *História Social*. Campinas, SP: IFCH/UNICAMP, nº 19, pp. 19-32, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. 3ª ed. São Paulo: Editora Ática, 1995.
- CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil. 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- FORNER, Eric. *Nada além da liberdade: a emancipação e seu legado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: CNPQ, 1988.
- FRENCH, John. As falsas dicotomias entre escravidão e liberdade: continuidades e rupturas na formação política e social do Brasil moderno. In: LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 75-96.
- FUNES, Euripedes. *Nasci nas matas nunca tive senhor: história e memória dos mocambos do Baixo Amazonas*. São Paulo: USP, Tese de Doutorado, 1995.
- \_\_\_\_\_. Negros no Ceará. In: SOUSA, Simone de (org.). *Uma nova história do Ceará*. 4ª ed. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2007, pp. 103-132.
- GENOVESE, Eugene Dominick. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília, DF: CNPQ, 1988.
- \_\_\_\_\_. *O mundo dos senhores de escravos: dois ensaios de interpretação*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- HELLER, Agnes. *Além da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC-Rio, 2006.
- LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas, SP: Papirus, 1988.
- LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria (orgs.). *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006.
- LOURENÇO, Fernando Antonio. *Agricultura ilustrada: liberalismo e escravismo nas origens da questão agrária brasileira*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2001.

- MARSON, Izabel. Liberalismo e escravidão no Brasil. In: *Revista USP*. São Paulo: mar/abr/mai, nº 17, pp. 102-113, 1993.
- MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.
- MERLEAU-PONTY, Maurice. *Fenomenologia da percepção*. 4ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- MOTT, Luiz R. B. Estructura demográfica de las haciendas de ganado de Piauí colonial: um caso de poblamiento rural centrífugo. In: *Anais de la Conferencia General de la Unión Internacional para El Estudio Científico de la Población*. México, 1977.
- NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2003.
- ORLANDI, Eni Pulcinelli. *Análise do discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, SP: Pontes, 2009.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.
- RICOUER, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Lisboa: Instituto Piaget, s/d.
- THEÓPHILO, Rodolpho. *O Caixeiro: reminiscências*. Edição fac-similar. Fortaleza: Museu do Ceará/ Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, 2006.
- THOMPSON, Edward Palmer. *A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1981.
- \_\_\_\_\_. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Trad. Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.